

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A SUA APLICABILIDADE POSTERIOR O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

THE CRIMINAL NON-PERSECUTION AGREEMENT AND ITS APPLICABILITY AFTER THE OFFERING OF THE COMPLAINT

SILVA, Bruno Gabriel Braga da¹; COSTA, Caio César Finotti²; RODRIGUES, Gustavo Silva³; SILVA, Keiliane dos Santos⁴; SANTANA, Núbia Cristina Ferreira⁵; SILVA, Karla Karoline Rodrigues⁶

RESUMO

O Acordo de Não Persecução Penal é uma inovação no direito criminal trazida pela Lei 13.964 de 2019, no qual o indiciado, desde que preencha alguns requisitos, poderá fazer um acordo com o Ministério Público para que não seja processado criminalmente. O objetivo do presente estudo é conhecer um pouco mais sobre o acordo, sua natureza jurídica, seus requisitos, e sobretudo porque alguns juízes tem entendido pela sua aplicação após o recebimento da denúncia. Para chegar-se a um resultado foi utilizado o método qualitativo ao analisar algumas decisões do Supremo Tribunal Federal e bibliografias de diversos autores.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal. direito penal. decisões transitadas em julgado. processo penal. retroatividade da lei penal.

ABSTRACT

The Criminal Non-Persecution Agreement is an innovation in criminal law brought about by Law 13,964 of 2019, in which the accused, as long as he specifies some requirements, can make an agreement with the Public Prosecutor's Office so that he will not be criminally prosecuted. The objective of this study is to learn a little more about the agreement, its legal nature, its requirements, and mainly why some judges have understood its application after obtaining the complaint. To reach a result, the qualitative method was used to analyze some decisions of the Federal Supreme Court and bibliographies of different authors.

Keywords: non-criminal prosecution agreement, criminal law, decisions with final judgment, criminal process, retroactivity of criminal law.

¹ Bacharel em Direito da FacUnicamps. Bruno Gabriel Braga da Silva. E-mail: brunosilva.gab@gmail.com

Bacharel em Direito da FacUnicamps. Caio Cesar Finotti Costa. E-mail: caiofinotti06@hotmail.com

³ Bacharel em Direito da FacUnicamps. Gustavo Silva Rodrigues. E-mail: gustavosr2311@gmail.com

⁴ Bacharel em Direito da FacUnicamps. Keiliane dos Santos Silva. E-mail: keilineker@gmail.com

⁵ Bacharel em Direito da FacUnicamps. Núbia Cristina Ferreira Silva. E-mail: nubiacri10@gmail.com
Karla Karoline Rodrigues Silva, Mestre e Doutoranda em Direito Agrário – UFG, karla.silva@facunicamps.edu.br/karla.s.rodrigues@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal é um instituto jurídico relativamente novo que vem ganhando destaque em muitos sistemas jurídicos ao redor do mundo, incluindo o Brasil. Ele representa uma importante inovação no campo do direito penal, buscando equilibrar a eficiência dos sistemas de justiça criminal com a necessidade de proteger os direitos fundamentais dos acusados.

Em essência, o acordo de não persecução penal é um instrumento pelo qual o Ministério Público e o acusado, muitas vezes representado por seu advogado, podem negociar um acordo para encerrar um processo criminal antes que ele chegue a julgamento. Entretanto, existem alguns casos em que esse acordo não vem sendo observado, obtendo-se o mesmo após o oferecimento da denúncia.

Neste sentido, o presente estudo apresenta como objeto geral, analisar os casos em que O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) teve sua aplicabilidade depois do oferecimento da denúncia, o que em regra, não é permitido. Ademais, o estudo será analisado a luz do método de procedimento qualitativo.

No primeiro capítulo, será tratado o surgimento e pressupostos do acordo de não persecução penal (ANPP), abordando a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017 e a Lei 13.964 de 2019. Por conseguinte, no segundo capítulo, será abordado os requisitos legais, tais como: confissão formal, confissão circunstancial, crime sem violência com pena menor a 4 anos de reclusão, e, prevenção contra delitos futuros. Para além disso, abordaremos também o Princípio da Irretroatividade da Lei Penal, e suas exceções.

Ao final, no terceiro e último capítulo, trataremos a discussão jurisprudencial, onde a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no dia 11 de novembro de 2020 entendeu que o recebimento da denúncia impossibilita a celebração do acordo, ao passo

que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no dia 19/06/2023, em divergência da Primeira Turma, proferiu decisão em que entende que a retroatividade alcança processos em curso, limitando-se até o trânsito em julgado.

2.REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. O surgimento e pressupostos do ANPP

Da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017 e surgimento do Acordo de Não Persecução Penal. Sabe-se que a Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019 trouxe o então conhecido pacote anticrime, que promoveu mudanças consideráveis no sistema de justiça criminal, levando em consideração não só o próprio Acordo de Não Persecução Penal, mas também as diversas inclusões no Código Penal Brasileiro, como por exemplo, a Lei de Execução Penal, Lei de Crimes Hediondos, Lei de interceptação Telefônica e outros. (Cambi, Silva, Marinela, 2020).

De fato, há uma era antes e pós Lei de inserção do pacote anticrime. Sabe-se que os argumentos apresentados para a criação do Acordo de Não Persecução Penal, eram voltados a dar celeridade e efetividade à produção de prova dos crimes que não apresentação violência ou grave ameaça à sociedade, sendo de competência do poder judiciário, ou, em casos mais graves do Ministério Público (Cambi, Silva, Marinela, 2020).

Ressalte-se que, outros efeitos a ser alcançados com o ANPP é também a obtenção de uma maior economia dos recursos públicos e ainda, a redução de efeitos de uma sentença penal provocada por uma decisão transitada em julgado, além do endurecimento das leis que seriam aplicadas mais a diante (Santiago, Hoiser, Nascimento, 2021).

De forma mais simples, o Acordo de Não Persecução Penal, antes do pacote anticrime, estava presente em forma da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo

do Ministério Público, que trouxe as primeiras definições e finalidades voltado a aplicabilidade deste procedimento voltado ao acordo de não persecução penal:

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 2º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta Resolução não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

I – promover a ação penal cabível;

II – instaurar procedimento investigatório criminal;

III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de

menor potencial ofensivo;

IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as

diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas

por iniciativa da autoridade policial competente.

[...]

Especificamente nas vertentes do ANPP, o art 18 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017 traz que:

Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não

[...]

Desde então, sua aplicabilidade vem sendo compartilhada nos âmbitos legislativos atuais, como o Código Penal (1940), Código de Processo Penal (1941) e Lei de Execução Penal (1984), que conjuntamente vem se modificando e atualizando para que a lei acompanhe a evolução social e moral da sociedade. No ano de 2019, surge

então o Pacote Anticrime, contendo a inovação através do art.28-A do CPP, conferindo ao ANPP, o status de lei em sentido formal.

Naquela ocasião, a falta de lei gerava insegurança jurídica e discussões das mais variadas a respeito da não obrigatoriedade do acordo, de modo que sua introdução encerra importante debate sobre o uso deste instituto jurídico, na medida em que a incorporação no código de processo penal e a aplicação cogente (Daguer; Soares, 2020).

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2019, p.123) um autor de grande renome no âmbito jurídico, o ANPP desempenha um papel significativo na flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada, representando uma nova abordagem na política criminal. Esse mecanismo permite a negociação de acordos entre as partes envolvidas, proporcionando uma alternativa à persecução penal tradicional, com o objetivo de promover a celeridade processual e a reparação dos danos causados, em consonância com as demandas de um sistema judicial frequentemente sobrecarregado.

Sendo assim, percebe-se que o intuito legislativo é eleger prioridades, permitindo que os crimes mais graves sejam submetidos à apreciação do juízo, enquanto os menos graves sejam resolvidos de forma extrajudicial por meio do ANPP, buscando aumentar a eficiência do sistema penal, reduzir a superlotação carcerária e oferecer uma resposta mais rápida às demandas criminais.

2.2. Da influência do ANPP no sistema prisional e o Poder Judiciário brasileiro

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é uma forma de justiça consensual que envolve negociações com o autor do delito, visando à resolução extrajudicial de casos. Neste ponto, importante ressaltar a relevância social, para o Brasil, do ANPP. Conforme Feitosa (2019, *apud* Nucci, 2015), o sistema penitenciário brasileiro vem enfrentando uma verdadeira crise.

A superlotação carcerária é uma realidade estampada nos noticiários, e apesar de ser um assunto deixado de lado pelas autoridades devido a discriminação em relação

aos condenados, é um assunto de extrema importância o qual deve ser buscado rapidamente soluções, pois o fato de serem delinquentes e infratores não retira a condição de ser humano e de ter sua dignidade respeitada. Essa crise que assola o sistema a décadas é séria, e deve sim ser discutida por todos (Feitosa, 2019 *apud* Nucci, 2015).

Em razão disto, o ANPP se mostra como um instrumento jurídico importante para que pessoas que não são criminosos contumazes possam não agravar ainda mais esta complexa situação carcerária. Conforme o Ministério Público Federal (MPF), entre os anos de 2019 e 2022 foram propostos 21.466 acordos em todo o Brasil. Com relação aos tipos de crimes com maior incidência, um levantamento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, de 2021, revelou que os crimes mais comuns são contrabando ou descaminho, estelionato majorado, uso de documento falso, moeda falsa, falsidade ideológica, além de crimes contra o meio ambiente.

Assim sendo, o acordo entre Ministério Público e o acusado no novo dispositivo tem o condão de cumprir o necessário para que aquele criminoso possa aprender com seu erro e não volte a delinquir, da mesma maneira evita que aquela pessoa entre em contato com criminosos de periculosidade mais alta, o qual muitas vezes saem bem piores do que entraram, evitando-se assim a popularmente chamada “escola do crime”. O sistema penal brasileiro ainda peca muito nesse sentido, e tal requisito é um importante avanço para o sistema penal pátrio (Feitosa, 2019).

Neste âmbito, conforme apuração da revista VEJA, foi apurado que: três em cada quatro reincidentes cometeram crimes mais graves do que na primeira vez em que foram presos. Neste sentido o acordo de não persecução penal mostra-se importante para prevenir a potencialização da vida criminal do indivíduo que o celebra. Outrossim, o ANPP tem ainda a capacidade de condicionar ao Poder judiciário a diminuição no âmbito de demandas criminais, tendo em vista que os processos em que há a celebração do Acordo, não prosseguem para fase de persecução criminal (Santos, 2015).

Ante ao exposto, percebe-se que o ANPP é uma ferramenta de suma importância tanto para o problema da superlotação carcerária brasileira, tendo em vista que os indiciados não precisarão passar pelo encarceramento, e ainda, também se faz necessário no quesito de diminuição das demandas penais.

2.3. Do objeto do acordo de não persecução penal

2.3.1. Requisitos legais e aplicação do ANPP

Conforme pacote anticrime, instituído pela Lei N°. 13.964/2019, vemos que nem todos os crimes cometidos contra o ordenamento jurídico são beneficiados com o apresentado ANPP. Desta maneira, percebe-se que há normas e regras que devem ser respeitadas pelas autoridades policiais e judiciárias quanto ao uso deste instrumento jurídico.

Os requisitos do ANPP estão insculpidos no caput do art. 28-A da Lei, e são eles a confissão formal e circunstancial, infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, e que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Adentrando-as especificamente temos:

2.3.2. Confissão formal

A confissão formal é aquela que segue os requisitos legais necessários e é dada perante uma autoridade pública competente ou com a devida autorização, a fim de que possa produzir os efeitos legais apropriados. No contexto do Acordo de Não Persecução Penal, essa confissão deve ser voluntária, escrita e feita diante do Ministério Público, conforme § 3º e § 4º do artigo 28 do Código Penal. É de suma importância destacar que não existe impedimento para que a confissão seja gravada em formato audiovisual, conforme estipulado na Resolução CNMP n. 181/2017, uma vez que essa prática está em conformidade com a Lei 13.964/2019.

Assim, Guilherme de Souza Nucci (1997, p. 5) expõe o conceito, que apesar de antigo, ainda ilustra bem o instituto da confissão forma no ANPP:

Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso.

A confissão, para que possa ser válida, deve cumprir alguns requisitos formais, além dos intrínsecos. Os requisitos intrínsecos possuem probabilidades que tenham ocorrido precisamente como confessado, conforme as mesmas características e detalhes do fato ilícito, não havendo divergência entre o declarado e as provas dos autos.

Há de se esclarecer que à confissão presume-se se límpida, ou seja, estando despida de ambiguidades e contradições. Caso não seja realizada seguindo esse preceito, a confissão torna-se inadmissível e como ensina Nucci: “O Juiz não deve interpretar o sentido das palavras [...] pois deverá sobrepor-se à própria vontade do confitente” (Nucci, 1997, p.150).

2.3.3. Confissão Circunstancial

O instituto da confissão circunstancial não requer que o indivíduo revele informações sobre outros envolvidos no crime, incluindo coautores ou cúmplices, nem a respeito de crimes que não tenham sido previamente conhecidos ou identificados durante a investigação (ARAÚJO, 2021).

Neste mesmo sentido a confissão circunstancial deve ser entendida como aquela que apresenta a versão detalhada dos fatos, sendo que as informações devem manter a coerência lógica, compatibilidade e concordância com as demais provas contidas no procedimento. É do confronto com as demais provas do procedimento que deve ser aferida a validade da confissão. Confissões oportunistas e mentirosas, identificáveis por meio de declarações desconexas com as outras circunstâncias de tempo, local, modo entre outros, devem ser refutadas para a celebração do acordo (Carvalho, 2020 *apud* Souza e Dower, 2018).

Sendo assim, podemos presumir que não haverá a propositura do ANPP quando observado que a confissão do suspeito for mentirosa, falsa ou omissa. Insta ressaltar ainda a advertência posta por Carvalho (2020 *apud* Lima, 2020):

Desde que o investigado seja formalmente advertido quanto ao direito de não produzir prova contra si mesmo e não seja constrangido a celebrar o acordo, parece não haver nenhuma incompatibilidade entre esta primeira obrigação do investigado, prevista no art. 28-A, caput, do CPP, e o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). Ora, como não há dever ao silêncio, todo e qualquer investigado (ou acusado) pode voluntariamente confessar os fatos que lhe são imputados. Nessas condições, cabe ao próprio indivíduo decidir, livre e assistido pela defesa técnica, se tem (ou não) interesse em celebrar o acordo de não persecução penal.

Ante ao exposto, poderíamos então afirmar que a confissão durante o ANPP fere diretamente a CF/88 e o CPP, pois sabemos que a Constituição Federal no 5º, LXIII, garante ao preso direito ao silêncio, conhecido como *nemo tenetur se detegere*, sem que isso lhe importe consequências jurídicas. Além deste, o Código de Processo Penal endossa ainda mais esta prerrogativa, conforme os moldes do art. 186:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.
Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Em resposta podemos afirmar que não há ofensa ao direito ao silêncio, postado na CF/88 e concomitantemente no CPP, já que o investigado tem total liberdade de confessar ou não o ato delituoso, ou seja, o investigado possui o direito garantido de escolha, entre ficar calado ou de confessar detalhadamente o ato delituoso, sempre de forma autônoma.

Sendo assim, Carvalho (2020 *apud* Souza e Dower 2018) afirma que:

Ao contrário de uma conclusão apressada, o dispositivo em análise não anula a garantia constitucional do acusado de permanecer em silêncio, descrita no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Isso porque o investigado não é compelido a dizer a verdade ou de não permanecer em silêncio. A escolha pela intervenção ativa, isto é, de prestar declarações fidedignas sobre os fatos, desde que livre e consciente, não viola aquela garantia constitucional.

Como visto, o acusado continua no seu direito de confessar seu suposto delito ou não, sendo assim, cabe ressaltar que, caso uma norma jurídica for de encontro a CF/88,

será considerada inconstitucional, logo, não terá validade alguma. O direito de escolher entre exercer seu direito ao silêncio ou confessar detalhadamente o crime, encontra amparo também na doutrina que admite que os direitos fundamentais, embora inalienáveis, sejam restringidos em prol de uma finalidade acolhida ou tolerada pela ordem constitucional, como ocorre em hipóteses de contratos privados envolvendo direitos da personalidade (CARVALHO, 2020 *apud* SOUZA e DOWER 2018).

2.3.4. Crime sem violência com pena menor a 4 anos de reclusão:

Adiante, conforme texto da Lei Nº. 13.964/2019, ainda há o requisito da infração penal cometida ser sem violência ou grave ameaça. Do Código Penal, é possível citar exemplos de exemplos de possível objetos de infrações penais em acordos de não persecução, por não serem cometidos com violência ou grave ameaça, os crimes de dano simples e dano qualificado, invasão de dispositivo informático, apropriação indébita, furto, estelionato, associação criminosa, moeda falsa, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais na modalidade culposa, falsificação de documento de documento público ou particular, falso ideológico, fraudes em certames de interesse público, peculato, corrupção, denúncia caluniosa, contrabando e descaminho. Da legislação extravagante, os crimes ambientais e quase todos os eleitorais, dentre outros (Morais, 2021).

Outro ponto de vista sobre a violência contra a pessoa impeditiva do ANPP pode ser tanto a violência dolosa, como exemplo, crime de roubo, quanto a violência culposa, como exemplo, um crime de homicídio culposos. Isso porque, o legislador não delimitou a restrição a uma determinada modalidade de imputação subjetiva, como o fez, por exemplo, no parágrafo único do art. 71, do Código Penal, nem previu expressamente a possibilidade de ANPP para todos os delitos culposos, como feito no caso do art. 44, I, *in fine*, do CP” (Cabral, 2023).

A respeito disso, podemos notar que os tribunais superiores ainda não se manifestaram a respeito da concessão do ANPP em crimes violentos (Ferraioli, 2021). Importante destacar ainda que o ANPP não pode ser aplicado em crimes perpetrados em

situações de violência doméstica ou familiar, ou quando dirigidos contra mulheres devido à sua condição de gênero, quando isso beneficiaria o agressor. Essa restrição tem por objetivo garantir que casos de violência contra mulheres ou crimes análogos sejam tratados com a devida severidade e não possam se beneficiar do ANPP (Soares; Borri; Nattini, 2020).

2.3.5. Prevenção contra delitos futuros:

Por último, mas não menos importante, o ANPP deve ser considerado tanto necessário quanto suficiente para atingir os objetivos de reprovação e prevenção do delito. Isso implica que as autoridades judiciais devem acreditar que o acordo é uma medida adequada para punir o infrator e prevenir futuras transgressões. Assim, esses requisitos estabelecem um quadro claro para a utilização desse mecanismo alternativo no sistema de justiça criminal (Sanches, 2017).

A título de exemplo, cita-se o Provimento 01/2020 da Procuradoria Geral de Justiça – PGJ do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – MPRS, que regulamenta o artigo 28-A do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o acordo de não persecução penal:

Art. 3.º Não será cabível a proposta de acordo de não persecução penal quando: § 3.º O cometimento de crimes hediondos e/ou equiparados, bem como a participação do investigado em associações e/ou organizações criminosas revela ipso facto que o acordo de não persecução penal não é suficiente para a reprovação da conduta, nos termos do inciso IV do artigo 2.º deste Provimento. (MPRS, 2019).

Diante do exposto, pensa-se que é fundamental consolidar o dever de motivação ao MP quanto à recusa do ANPP, especialmente se fundada em critérios abertos como a suficiência e necessidade para prevenção e reprovação do delito. Ademais, destaca-se a relevância dos mecanismos de controle interno, de modo a permitir a revisão ministerial das decisões relacionadas ao ANPP, em prol da isonomia de tratamento.

Portanto, “é imprescindível que se avalie se ela é dogmaticamente legítima, devendo ser rechaçada qualquer opção normativamente insustentável, contraditória ou insuficientemente justificada à luz dos princípios do Direito penal” (Vasconcellos, 2022, p. 4). Sendo assim, após as observações de todos os requisitos objetivos postados na Lei Nº. 13.964/2019, é possível adentrarmos em temas mais específicos.

2.3.6. Do Princípio da Irretroatividade da Lei Penal, e suas exceções, e da sua Aplicabilidade ao ANPP

O princípio da Irretroatividade da lei penal é de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro e tem fortes relações com o princípio da legalidade. A lei penal apenas é aplicada aos casos ocorridos dentro do período compreendido do momento que entra em vigor até a cessação de sua vigência (Bitencourt, 2020). Nesse sentido, há ainda que se considerar uma exceção importante a este princípio, que é o caso da lei penal ser mais favorável ao réu, aplicando-se nesse caso a retroatividade, conforme preconiza Cezar Roberto Bitencourt (2020, p. 46):

Contudo, a despeito do supra afirmado, o princípio da irretroatividade vige somente em relação à lei mais severa. Admite-se, no Direito intertemporal, a aplicação retroativa da lei mais favorável (art. 5º, XL, da CF). Assim, pode-se resumir a questão no seguinte princípio: o da retroatividade da lei penal mais benigna. A lei nova que for mais favorável ao réu sempre retroage.

Tal fundamentação pressupõe que a lei processual nova seja mais perfeita que a anterior, atenda melhor aos interesses da justiça, traga maior proteção aos interesses das partes e mais garantias ao acusado (Gondim, 2023). Conforme mencionado anteriormente, o ANPP surgiu em 2019 como Lei em sentido formal. Neste momento, havia diversas ações penais em curso, as quais o réu cumpria os demais requisitos para a celebração do Acordo, todavia, não havia um deles: a denúncia já houvera sido recebida pelo juízo e a fase de persecução criminal já se iniciara.

Assim, formou-se a discussão acerca da possibilidade destes acusados serem beneficiados pelo ANPP, mesmo já tendo se iniciado a fase judicial. Entretanto, no Direito Processual Penal brasileiro impera o princípio de que as normas deste ramo

serão aplicadas imediatamente, a partir de sua entrada em vigor. Lembramos, assim, do brocardo *tempus regit actum* (em tradução literal, o tempo rege o ato) (Souza, 2022).

Desta forma, o entendimento doutrinário e jurisprudencial tem tomado o sentido de que o ANPP (norma processual penal), por se tratar de um instituto jurídico com o potencial de evitar uma eventual privação da liberdade do indivíduo e que seu cumprimento gera extinção de punibilidade (Gondim, 2023), pode ser considerada uma norma processual penal mista.

De acordo com Neto e Lopes (2020, p. 101), a retroatividade da norma mais benígna é aplicada para normas processuais materiais e mistas:

Isso se dá porque é necessário distinguir as normas genuinamente processuais (essas sim abarcadas pelo art. 2º do CPP, não retroagindo, portanto) das normas processuais materiais ou mistas, que possuem natureza diversa, tanto processual quanto penal. Portanto, mesmo que um dispositivo legal esteja inserido na legislação processual, mas versar sobre matéria penal, deverá incidir a ultratividade e a retroatividade da norma mais benígna.

Definir uma norma processual penal como sendo mista, ou híbrida, significa dizer que, ainda que seja essencialmente processual, ela também tem conteúdo de direito material. Nesse diapasão, existem divergências doutrinárias sobre o conceito de normas mistas ou normas processuais materiais. Há corrente restritiva e corrente ampliativa (IBCRIM, 2020).

De acordo com a perspectiva restritiva, as normas híbridas referem-se àquelas que, embora estejam definidas em leis processuais, tratam do conteúdo relacionado à busca por punições. Um exemplo disso são as normas que regulamentam assuntos como o direito de apresentar queixa, representação, prescrição, decadência, perdão, perempção, entre outros (Badaró, 2016).

Por outro lado, a perspectiva ampliativa defende que as normas híbridas abrangem qualquer regulamentação que trate de assuntos relacionados a direitos ou garantias constitucionais do cidadão, independentemente do conteúdo específico. Isso engloba, por exemplo, normas que tratam de questões como competência, métodos de

apresentação de provas, eficácia das provas, modos de execução de penas, níveis de apelação, prisão temporária, flagrante e outros (Badaró, 2016).

De forma acertada, a corrente restritiva recebe maior prestígio no ordenamento jurídico pátrio, exceto quanto as normas que versam sobre prisão cautelar (art. 2º da Lei de Introdução ao Processo Penal), em relação às quais não há consenso quanto à natureza jurídica (IBCRIM, 2020).

Não é a primeira vez na história de nosso ordenamento jurídico que tais questões são levantadas acerca de uma *novatio legis* processual, a fim de exemplificar:

O art. 90-A da Lei nº 9.099/90, inserido pela Lei nº 9.839/99, determinou que as disposições dos Juizados Especiais Criminais não se aplicam no âmbito da Justiça Militar: trata-se de lei processual material, tendo em vista que reflete na liberdade do agente, privando-o do gozo dos institutos despenalizadores. O STF determinou que somente se aplica aos crimes militares ocorridos após a entrada da vigência da Lei nº 9.839/99 (28/9/99), tendo em vista a irretroatividade da lei mais gravosa. (GONDIM, Laís Mesquita, 2023, p. 51)

Retomando a questão quanto ao ANPP, após sua criação, inúmeros advogados, de forma bastante acertada, começaram a questionar o judiciário quanto as referidas teses, pedindo que o ANPP fosse aplicado posteriormente ao recebimento da denúncia, considerado se tratar de norma híbrida.

Os questionamentos chegaram aos Tribunais superiores, o que resultou em diferentes decisões e diferentes entendimentos. Assim, no próximo capítulo será tratado justamente sobre essas diferentes decisões e posicionamentos das Cortes Superiores. Cabe ainda ressaltar que por se tratar de um instituto relativamente novo em nosso ordenamento jurídico, a jurisprudência ainda não está consolidada acerca da matéria.

2.4. Da discussão jurisprudencial a respeito do tema

Conforme anteriormente analisado, desde a criação do ANPP diversos são os entendimentos e as teorias acerca do momento ideal para sua propositura e quais os limites temporais. Inicialmente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF acerca do tema era um tanto quanto rígido, conforme podemos inferir da decisão

publicada em 11/11/2020, proferida pela Primeira Turma, processo de relatoria do Min. Roberto Barroso:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). RETROATIVIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o tempus regit actum.

2. O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia.

3. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

4. Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, havia sentença penal condenatória e sua confirmação em sede recursal, o que inviabiliza restaurar fase da persecução penal já encerrada para admitir-se o ANPP.

5. Agravo regimental a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 191464 AGR / SC, Min. Roberto Barroso, Brasília, 11/11/2020)

Em vista do decidido, fica claro que o entendimento do STF naquela oportunidade era o de que o recebimento da denúncia impossibilita a celebração do acordo, pois haveria uma desvirtuação da ideia central por trás do ANPP que seria a de evitar que o indivíduo que preencha os requisitos não precise passar por uma experiência de ter contra si uma investigação criminal (Lopes JR, 2022).

Além disso, e ainda considerando a decisão acima colacionada, fica evidente que para o STF, na época, o fato do ANPP se tratar de uma norma de natureza híbrida permite a aplicação a ela do princípio de direito material da retroatividade da norma mais benéfica, permitindo a sua aplicação a fatos anteriores a Lei nº 13.964/2019.

Todavia, o direito se modifica na medida em que a sociedade muda, ou seja, acompanhando a evolução da sociedade (Braga, 2001). Desta forma, nada menos natural que o entendimento do próprio STF venha a se modificar com o passar dos anos.

Assim, no dia 19/06/2023 a Segunda Turma, em divergência da Primeira Turma, proferiu decisão em que entende que a retroatividade alcança processos em curso, limitando-se até o trânsito em julgado (STF, 2023), nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NORMA DE NATUREZA MISTA OU HÍBRIDA (MATERIAL E PROCESSUAL). APLICAÇÃO RETROATIVA A PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA. LIMITE TEMPORAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONFISSÃO ANTERIOR.

1. O art. 28-A do CPP é norma de natureza híbrida, ou mista, porque, embora discipline instituto processual, repercute na pretensão punitiva (de natureza material), devendo retroagir, ante o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (CRFB, art. 5º, inc. XL).
2. O conteúdo processual da norma (e do instituto) obriga observar como marco temporal o momento processual do ANPP, e não o tempus delicti.
3. A retroatividade alcança processos em curso, tendo como limite o trânsito em julgado, pois, após esse momento, encerra-se a persecução penal e inicia-se a persecução executória.
4. O recebimento da denúncia e a existência de sentença condenatória não impedem a propositura do acordo.
5. No ANPP, a confissão não se destina à formação da culpa, podendo, então, haver retroação da norma a acusados não confessos, ainda que condenados, desde que o façam posteriormente, nos termos da lei.
6. O julgamento definitivo do Habeas Corpus nº 185.913/DF pelo Plenário, certamente, contribuiria para a segurança jurídica e a pacificação social sobre o tema. No entanto, após as idas e vindas concernentes à sua pauta, a análise da matéria tornou-se imperativa, sob pena de negar-se jurisdição, especialmente diante de recentes pronunciamentos de Ministros da Segunda Turma.
7. Agravo regimental do Ministério Público Federal ao qual se nega provimento. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ag.Reg. no recurso ordinário em Habeas Corpus 213.118 RJ, Rel. Min. André Mendonça, Brasília, 19/06/2023).

O Ministro André Mendonça, inclusive, vai além ao entender que o recebimento da denúncia e a existência de sentença condenatória não obstam a propositura do acordo. O posicionamento da Segunda Turma a respeito do tema é sedimentado nesse sentido, observando-se as diversas decisões proferidas com esse mesmo entendimento, exemplificando HC 199180 / SC, HC 222719 AGR-segundo /DF e HC 220.249/SP.

Por fim, o Ministro aponta a necessidade de pacificação da matéria pelo pleno, uma vez que há divergência de entendimento entre diferentes turmas e diferentes

Ministros, conforme apontado, o que virá provavelmente com o julgamento pelo pleno do Habeas Corpus nº 185.913/DF, entretanto não há previsão para o julgamento da matéria, impondo-se no caso o princípio da inafastabilidade de jurisdição.

É importante notar que, embora a retroatividade do ANPP abranja até mesmo os processos com sentença condenatória, o TJSP adotou uma abordagem restritiva. O STJ demonstrou preocupação com o possível aumento de revisões criminais e HCs que uma interpretação mais ampla poderia causar. Por isso, o tribunal estabeleceu que a retroatividade do ANPP está limitada pelo trânsito em julgado das sentenças. Essa posição visa evitar a oferta do benefício do acordo a quem já foi condenado com trânsito em julgado, garantindo a igualdade perante a lei. Isso destaca a complexidade da questão e a necessidade de equilibrar a celeridade e a justiça no sistema jurídico brasileiro.

2.4.1 Da não aplicação do princípio da insignificância

No contexto do ANPP, é relevante mencionar o princípio da insignificância. Este princípio, que tem sido aplicado de forma cada vez mais frequente, considera que a intervenção do sistema de justiça criminal não é necessária em casos de infrações de menor potencial ofensivo, onde o dano causado é mínimo e a lesão ao bem jurídico tutelado é ínfima. Dessa forma, o princípio da insignificância pode ser utilizado como uma justificativa para a não persecução penal, permitindo que as partes envolvidas no acordo foquem em medidas alternativas, como a reparação do dano à vítima, sem a necessidade de um processo penal formal.

Em dezembro de 2020, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu uma decisão monocrática através do Ministro Felix Fischer, na qual optou por não prosseguir com o Habeas Corpus (HC) nº 619.751/SP. Esse HC havia sido impetrado com o intuito de buscar o reconhecimento do princípio da irrelevância penal após a aceitação do ANPP (BRASIL, 2020).

O caso concreto reflete apenas uma das diversas questões que somente a prática da contínua incorporação da justiça negocial no Brasil poderia evidenciar. A propósito, adota-se como premissa que, ainda que o ANPP não constitua uma condenação formal, deve ser reconhecido como um mecanismo negocial inserido na justiça criminal brasileira, uma vez que envolve a aplicação de sanções penais sem o devido processo legal. Isso ocorre, sobretudo nos termos do artigo 28-A, incisos III e IV, do Código de Processo Penal, que possibilita a imposição de penas restritivas de direitos após a celebração do acordo (Vasconcelos, 2020).

Esse evento destaca a importância dessa análise, pois envolve não apenas a interseção de dois instrumentos jurídicos fundamentais, mas também as implicações diretas para a proteção dos direitos individuais dos acusados e a busca por um sistema de justiça eficaz e justo. Este capítulo explorará minuciosamente essas questões complexas, proporcionando uma visão abrangente da jurisprudência e das implicações legais associadas à aplicação do princípio da irrelevância penal no âmbito do ANPP.

3. CONSIDERAÇÃO FINAIS

Neste trabalho, exploramos em profundidade a evolução do ANPP, destacando sua adoção no Brasil, buscando compreender seus pressupostos e implicações. Ficou claro que o ANPP surgiu como uma alternativa ao sistema tradicional de persecução penal, com o objetivo de promover uma maior celeridade e eficiência no processo penal.

Além disso, analisamos a influência do ANPP no sistema prisional e judiciário brasileiro, constatando que sua aplicação pode contribuir para a redução da superlotação carcerária e para a agilização do trâmite processual. No entanto, também destacamos a necessidade de garantir a transparência e a legalidade na negociação dos acordos, a fim de evitar abusos e garantir os direitos fundamentais dos envolvidos.

No que diz respeito ao objeto do ANPP, examinamos os requisitos legais para sua aplicação, incluindo a confissão formal e circunstancial, bem como a limitação quanto a crimes sem violência e com pena menor a 4 anos de reclusão. Também

abordamos a importância da prevenção contra delitos futuros como um dos objetivos do ANPP.

A análise do princípio da irretroatividade da lei penal e suas exceções, bem como sua aplicabilidade ao ANPP, revelou a importância de garantir que os acordos respeitem os princípios fundamentais do direito penal e os direitos humanos.

Por fim, examinamos a discussão jurisprudencial em torno do ANPP, observando como os tribunais têm interpretado e aplicado essa ferramenta. A jurisprudência mostrou a complexidade e a diversidade de abordagens em relação ao ANPP, evidenciando a necessidade de um debate contínuo e aprimoramento das diretrizes para sua aplicação.

Em suma, este trabalho ofereceu uma visão abrangente do ANPP, suas origens, influências, requisitos, aplicação e as diferentes interpretações jurídicas sobre o tema. Concluimos que o ANPP é uma ferramenta relevante no contexto do sistema penal brasileiro, desde que aplicado de forma transparente, equitativa e respeitando os princípios legais e constitucionais. No entanto, sua implementação requer constante vigilância e análise crítica para assegurar a justiça e a eficiência do sistema de justiça criminal.

4. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gláucio Roberto Brittes de. **Breves comentários sobre o acordo de não persecução penal**. São Paulo/SP: 2021. p. 164. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n57_08_brev es%20coment%C3%A1rios%20sobre.pdf?d=637437204620483715 . Acesso em: 10 out. de 2023

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Coleção tratado de direito penal: Parte geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 46.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Envelhecimento, ética e cidadania**. Jus Navigandi, 2001.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ag.Reg. no recurso ordinário em Habeas Corpus 213.118 RJ, Rel. Min. André Mendonça, Brasília, 19/06/2023

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 191464 AGR / SC, Min. Roberto Barroso, Brasília, 11/11/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 31 out. de 2023

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro/RJ: 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 1º out. de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro/RJ: 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1º out. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (pacote anticrime)**. Brasília/DF: 29 de abril de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 25 set. de 2023

BRASIL. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. **Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público**. Brasília/DF: 7 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 25 set. de 2023.

Superior Tribunal de Justiça - STJ. HC 619.751. Relator: Min. Felix Fischer, 11 dez. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=119378769&tipo_documento=documento&numero_registro=202002721751&data=20201215&formato=PDF. Acesso em: 30 out. 2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal À luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. 4ª ed. Editora JusPodivm: 2023 p.96 e 97. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2363-Degustacao.pdf . Acesso em: 23 out. 2023

CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA Fernanda. **Pacote Anticrime Volume I**, 391 p. v. 1. Curitiba/PR: 2020. p. 41 e 107. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime_Vol_I_WEB.pdf. Acesso em: 26 set. de 2023.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal**. Rio de Janeiro/RJ: nº78, 2020. p. 251, 252, 253 e 256. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf . Acesso: 14 out. de 2023.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Junior Rafael. **Acordo de não persecução penal e reparação do dano nos crimes tributários**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-12/daguer-soares-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em 1º out. de 2023.

DE MEDEIROS SOUZA, Alan Garcia. **O acordo de não persecução penal e o Princípio da retroatividade penal benéfica**. Revista Vianna Sapiens, v. 13, n. 1, p. 20-20, 2022.

FEITOSA, Amanda Alves. **Superlotação carcerária à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Anápolis/GO: 2019. p. 21, 22 e 30. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8582/1/monografia%20PRONTA%20PARA%20IMPRIMIR.pdf> . Acesso em: 1º out. 2023.

GONDIM, Laís Mesquita. JR, Freitas. **Direito Processual Penal**, 4ª Edição. Editora CP Iuris. 2023.

MORAES, Carlos Otaviano Brenner de. **ANPP e delito sem violência física ou grave ameaça**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/anpp-e-delito-sem-violencia-fisica-ou-grave-ameaca/1319096398> . Acesso em 23 out. 2023.

NETO, Pedro Faraco; LOPES, Vinicius Basso. **Acordo de não persecução penal–a retroatividade da lei penal mista e a possibilidade dos acordos após a instrução processual**. Boletim IBCCRIM, v. 28, n. 331, p. 22-25, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. São Paulo/SP: RT, 1997. p. 5. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7840345/mod_resource/content/1/Extra%20-%20U5%20-%20NUCCI%20-%20Confiss%C3%A3o.pdf . Acesso em: 09 out. de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime comentado: Lei nº 13.964, de 24.12.2019**. Rio de Janeiro/RJ: 2019. p. 123. <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2020;001165320> acesso em: 1º out. de 2023.

SANTIAGO, Dan; HOISER, Juliana; NASCIMENTO, Vinicius Silva. **Breves Considerações sobre o acordo de não persecução penal (ANPP) em matéria de crimes ambientais praticados por pessoa jurídica: 2021**. Disponível em: <https://ibdpe.com.br/bcanpp/>. Acesso em: 1º out. de 2023

SANTOS, Carolina Ferreira Amaral; INÁCIO, Marcus Vinicius Vales. **A confissão no acordo de não persecução penal: uma análise à luz da (in)constitucionalidade**: 2022. p. 09 e 10. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29010/5/A%20confiss%C3%A3o%20no%20acordo%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20>

Openal%20-%20uma%20an%C3%A1lise%20%C3%A0%20luz%20da%20%28in%29c
onstitucionalidade.pdf . Acesso em: 09 out. de 2023

SANTOS, Frederico Fernandes dos. **Presídio, a escola do crime. 2015.** Disponível em:
[STJ, Superior Tribunal da Justiça. **Acordo de não persecução penal: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ. 2023.** Disponível em:
\[VASCONCELLOS, V. G. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro.** 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.\]\(https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acor do-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.as px . Acesso em 1º out. de 2023.</p></div><div data-bbox=\)](https://www.jusbrasil.com.br/noticias/presidios-a-escola-do-crime/190664399#:~:text=O%20que%20a%20an%C3%A1lise%20da,perigoso%20do%20que%20quando%20entr ou. . Acesso em 1º out. de 2023.</p></div><div data-bbox=)